



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC Nº 01/2010**  
**16/01/2010**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC 8389/09**

**ASSUNTO:** Prescrição de medicamento por enfermeiro

**INTERESSADO:** Dra Neliana Loureiro – Secretária de Saúde de Russas

**RELATOR:** Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva

**EMENTA** – Portarias sobre prescrição de medicamento por enfermeiros devem conter claramente quando isso é possível e de que forma deve ser efetivada e, sempre sob a orientação de médico.

A prescrição por enfermeiros só é permitida para medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. O médico é o responsável maior e exercerá a supervisão destes programas e rotinas.

**DA CONSULTA**

A Secretária de Saúde de Russas, Secretária de Saúde de Russas enviou ao Conselho correspondência nos seguintes termos: Estamos em fase de atualização da portaria de prescrição de medicamentos pelo enfermeiro do programa saúde da família e estamos solicitando parecer acerca da pauta para respaldar o município da legalidade deste documento.

**DOS FUNDAMENTOS PARA A RESPOSTA À CONSULENTE**



Na legislação de nosso país as prescrições que provêm fundamento legal à resposta para esta consulta específica estão na letra da Lei 7.498 de 25 de julho de 1986, e do Decreto 50.387, de 28/03/61, que regulamentam o exercício de enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional.

Está no regramento desta Lei (7.498) em seu artigo 2º: O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

.....  
.....

Item II: Como integrante de equipe de saúde

- a. ....
- b. ....
- c. prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Vejamos o que prescreve o decreto 50.387 em seu artigo 2º: "O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que nos seus respectivos campos profissionais visem a:

- a. ....  
....
- b. "administração de medicamentos e tratamentos prescritos por médico";

O mesmo decreto, em seu artigo 15, estabelece que é vedado a todo o pessoal de enfermagem:

- a. ....  
.....
- b. administrar medicamentos sem prescrição médica, salvo nos casos de extrema urgência, reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida do paciente, da parturiente, do feto ou recém-nascido, até que chegue o médico, cuja presença deve ser imediatamente reclamada;



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Embora a Lei 7.498 de 25 de julho de 1986 seja posterior ao Decreto nº 50.387, de 28/03/61, ela não o revogou, absolutamente. Concordo integralmente com as palavras do ilustre colega ex-conselheiro do CREMEC, Dr. José Mauro Mendes Gifoni, em seu parecer de nº 11/2000 desta casa.

"A Lei, notoriamente, não revoga o Decreto 50.387, que regulamenta o exercício profissional de Enfermagem. Apenas facilita o desempenho do sistema de saúde público, quando, por exemplo, um paciente já devidamente examinado e diagnosticado pelo médico como portador de tuberculose, recebe da enfermeira a prescrição dos medicamentos padronizados (que são poucos), em dosagem também já definida e padronizada por médico. Desta forma, agiliza-se o serviço, economizam-se recursos públicos e a população, sobretudo de baixa renda, se beneficia."

Este é o espírito da Lei, ao profissional de enfermagem só é permitida a prescrição de medicamentos destinados a programas e rotinas de saúde pública, e sempre como membro de equipe, e sobretudo, sob a orientação de médico. O profissional de Medicina é quem define o diagnóstico e a prescrição terapêutica das doenças. Ele é o responsável maior pela assistência à saúde em nosso país.

O nobre conselheiro Lino Antonio Cavalcante Holanda, em parecer, respondendo questionamento similar, sintetizou de forma preclara seu entendimento sobre a questão: "Considerando a legislação vigente, uma portaria com esta finalidade deve apresentar em suas rotinas o detalhamento dos casos em que se admitirá a prescrição de enfermagem, qual medicação a ser utilizada para cada caso especificado, quando prescrever, em que dosagem, por quanto tempo, e como se dará a supervisão do tratamento pelo médico."

Nossa compreensão é similar; portarias com o fim de definir prescrição de medicamentos por enfermeiro de programa saúde da família devem estabelecer, com clareza, para que programas e para que rotinas de saúde pública estão aprovados, de como devem ser os fármacos liberados e administrados aos doentes, e sobretudo, como se dará a supervisão realizada por médico. Deve ser definido também como se fará o fluxo de pacientes para reavaliação médica quando da identificação de intercorrências.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **DA RESPOSTA À CONSULENTE**

Portarias sobre esta matéria, devem conter claramente quando é possível e de que forma devem ser efetivadas as prescrições de medicamentos por enfermeiros e sempre sob a orientação de médico.

A prescrição por enfermeiros só é permitida para medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. O médico é o responsável maior e exercerá a supervisão destes programas e rotinas.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2010

**Dr. Lúcio Flávio Gonzaga Silva**  
**Conselheiro Relator**